



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

38/01/22

14:58

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO Nº 001/2022

Formiga, 25 de janeiro de 2022.

EMENTA: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 009/2022, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 169/2017, LEI COMPLEMENTAR 38/2010, LEI COMPLEMENTAR 42/2011 E LEI COMPLEMENTAR 43/2011, E SUAS ALTERAÇÕES.

I - PARECER

Através do Requerimento nº 3/2022, os vereadores José Geraldo da Cunha - Cabo Cunha, e Luciano Márcio de Oliveira, Luciano do Gás, solicitam a emissão de parecer técnico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 009/2022, que apresenta alterações nas Leis Complementares nº 169/2017, 38/2010, 42/2011 e 43/2011, que dispõem sobre a estrutura administrativa da Administração Direta do Município de Formiga, e sobre os planos de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores do Poder Executivo, com o objetivo de criar, extinguir e alterar denominação e atribuições de cargos específicos.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA

Trata-se de uma lei de criação, extinção e alteração de cargos da organização administrativa do Poder Executivo, que segundo o art. 40, parágrafo único, VI e VIII, da Lei Orgânica Municipal, deve ser feita através de Lei Complementar.

O art. 41 da LOM dispõe sobre a iniciativa de leis relacionadas a criação de cargos, sendo a mesma exclusiva do Prefeito:

Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

Em termos gerais, por se tratar de proposição que dispõe sobre a organização administrativa do Executivo Municipal, que é o caso da criação de cargos, ou seja, aumento de despesa, deve ser exigida a apresentação de impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Verificou-se que anexo ao Projeto de Lei em questão, foi apresentado o devido impacto orçamentário-financeiro. Necessário ressaltar ainda que conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo não poderá exceder 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

De acordo com o Demonstrativo da Despesa com Pessoal – RGF, em anexo, na última apuração referente a dezembro/2021, o município apurou o limite de 43,69%, estando, portanto, dentro do limite estabelecido na LRF.

No mais, por se tratar de demanda envolvendo a organização administrativa do Executivo Municipal, caberá aos vereadores a análise de mérito e interesse público.

III - CONCLUSÃO

Conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 009/2022, no que tange ao seu objeto específico que é a criação, extinção e alteração de cargos da organização administrativa do Poder Executivo, obedece aos ditames estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, no que diz respeito a iniciativa.

Atende ainda ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao impacto orçamentário-financeiro e ao atendimento dos limites de despesa com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA MG

Cidade das Areias Brancas

CNPJ. 20.914.305/0001-16

No que diz respeito ao mérito, caberá aos vereadores verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer da Controladoria do Legislativo, *s.m.e.*


Mariana Fátima Souza
Auditora do Legislativo

Mariana Fátima Souza
Auditora do Legislativo
Rua do Comércio, 100
Câmara Municipal de Formiga

Município de Formiga - MG - Poder Executivo
MUNICÍPIO DE FORMIGA
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2021 A DEZEMBRO/2021

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS COM PESSOAL														INSCRITAS EM RECEITAS A PAGAR NÃO PROCEBIDAS (b)
DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)														
LÍQUIDAS														
Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021	Mai/2021	Jun/2021	Jul/2021	Agos/2021	Sep/2021	Out/2021	Nov/2021	Dez/2021	TOTAL (últimos 12 meses) (a)		